



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037009-13.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037009-13.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Roberta Luchiari Villela

VOTO Nº 11405/2025 (esf-msb)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de Procedência – Apelo da seguradora – preliminares afastadas - Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora calcada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro- sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, que contende com BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, em face da r. sentença proferida a fls. 257/265, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requeira ao pagamento do valor de R\$ 3.753,70 à parte autora, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso, com juros legais de ora a partir da citação.

Razões de apelação a fls. 268/306. Sustentou a apelante preliminarmente; cerceamento de defesa; diante da ausência da oitiva de testemunhas; da necessidade de realização de prova pericial técnica; da necessidade de realização de prova pericial simplificada; da inépcia da ação; requer a extinção do processo sem resolução do mérito; por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva; em razão da ausência de irregularidade na rede.

Alega a apelante no mérito aplicabilidade da resolução normativa nº 414 da ENEL; afirma que responsabilidade do usuário pelas instalações elétricas internas; excludente de responsabilização civil; ausência da preservação do bem danificado; danos causados por suposta chuva; do não cabimento da inversão do ônus da prova.

Assim requer a acolhimento da preliminar, outrossim o outrossim a reforma da sentença para reconhecer a improcedência da ação.

Contrarrazões a fls.313/331. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Rejeito as preliminares de inépcia da ação, interesse de agir, legitimidade passiva, pois a sub-rogação da apelada nos direitos de seu segurado ficou demonstrada na ação regressiva, fundada em contrato de seguro e comprovação de ressarcimento do prejuízo do segurado.

Quanto ao cerceamento de defesa, anoto que foi concedida a oportunidade para especificação de provas, cujo não exercício torna precluso o direito à produção de prova, após intimação para especificação das provas que pretendia produzir.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do

previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 64/67) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 92).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Rejeito a alegação de inexistência de direito a indenização pela ausência de prévia reclamação administrativa, conforme prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. De acordo com a interpretação dada pela apelante, tal norma viola o direito constitucional de ação e acesso à justiça e, portanto, não pode prevalecer.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada,

restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

Conquanto tenha havido sucumbência recursal, não é caso de majoração dos honorários advocatícios, posto que já fixados pelo máximo legal de vinte por cento.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator